

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000097/2007-88
Recurso nº 145.931 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.427 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARAGOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA EPP
Recorrida DRFB Belém / PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/08/2002

COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA

É possível a complementação do relatório fiscal por decisão de primeira instância, entretanto não cabe tal complementação pela segunda instância, pois enquanto a primeira instância aprecia a impugnação quanto ao lançamento, a segunda aprecia o recurso quanto à decisão a quo.

No caso a complementação do relatório foi comandada pela própria Receita Federal, portanto atendeu ao previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235. Como tratou-se de simples complementação de relatório e não de uma nova ação fiscal, pois a fiscalização já possuía as informações necessárias para complementação, não é necessária a expedição de novo MPF.

GRUPO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE FATO. EXISTÊNCIA CONFIGURADA.

A solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária (art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

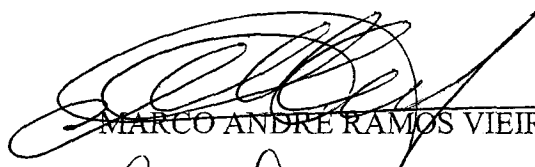
É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/12/2002, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 24/01/2003 (fls.16).

De acordo com o Relatório Fiscal foi solicitado, por duas vezes, através dos TIAD's emitidos em 23/09/2002 e 30/09/2002, o laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no meio ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, infringindo o artigo 33, parágrafo 2 da Lei 8.212/91. A multa foi aplicada em conformidade com o artigo 92 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 283, II, "n" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3048/99, a multa a ser aplicada, atualizada com base na Portaria MPAS nº525 de 29/05/2002, é de R\$ 8.278,51 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais, cinquenta e um centavos).

O Recorrente Brasileira Indústria e Comércio Ltda apresentou impugnação (fls.14/22) que motivou a diligência fiscal de fls.36/37 onde consta a informação de grupo econômico não mencionado no Relatório Fiscal.

Foi comandada a realização de diligência fiscal para complementar o relatório quanto à caracterização do grupo econômico, fls. 36 e 37. Juntado o relatório às fls. 39 a 49. 

Houve aditamento dos termos da impugnação, fls. 65/102.

A SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 104 a 129, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente D AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 141//144. Em síntese alega o seguinte:



- a) Não há motivo para desconsiderar a existência da pessoa jurídica;
- b) não há prova da existência de grupo econômico;
- c) foram consideradas na base de cálculo operações estranhas ao objeto da requerente;
- d) as contribuições sobre frete devem ser cobradas dos fazendeiros;
- e) não foram emitidos MPF;
- f) não cabia modificações posteriores ao lançamento;
- g) deve ser reconhecida a nulidade do lançamento.

A sociedade BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs recurso na forma da fl. 153.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso interposto pela sociedade BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi intempestivo, fl. 160; portanto não será objeto de conhecimento por este Colegiado. Entretanto, o recurso interposto pela D'Amazonia indústria e comércio foi interposto tempestivamente, portanto tal recurso será objeto de conhecimento.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO DO RECURSO da Recorrente Brasileira POR SER INTEMPESTIVO, e, CONHEÇO DO RECURSO da Recorrente D'Amazonia.

Quanto ao argumento da recorrente de que o lançamento não está coberto por MPF; não lhe assiste razão.

De acordo com o disposto no Enunciado n.º 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 15 do Decreto n.º 3.969/2001, que instituiu o MPF, este se extinguirá pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; ou pelo decurso dos prazos. A conclusão do procedimento fiscal não pode, considerando o teor do

Enunciado n.º 25, ser interpretada como a ciência ao contribuinte, sendo este um requisito de eficácia do lançamento; mas deve ser interpretada como a lavratura do lançamento, pois esta é o requisito de existência do ato.

Quando efetivamente encerra um procedimento fiscal, o Auditor Fiscal tem duas possibilidades para cientificar o contribuinte: pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento, sem ordem de preferência entre estas. Entretanto, a lavratura do crédito tributário por meio do auto de infração ou da Notificação Fiscal tem que ocorrer em período coberto pelo MPF.

Na verdade não é a data do TEAF que determina a invalidade da NFLD, mesmo porque há casos em que esta é lavrada antes do encerramento da ação fiscal. A lavratura da NFLD é que determina sua validade em relação ao MPF.

O Auto de Infração foi lavrado em 10 de dezembro de 2002, fl. 01 (plano da existência); o procedimento deveria ser encerrado até 20 de dezembro de 2002, fl. 09, conforme MPF regularmente cientificado ao sujeito passivo. Desse modo havia cobertura para ação fiscal e principalmente para a realização do lançamento.

Não procede o argumento da recorrente de que não caberia modificações posteriores ao lançamento.

Não se pode confundir falta de motivo com a falta de motivação. A falta de motivo do ato administrativo vinculado causa a sua nulidade. No lançamento fiscal o motivo é a ocorrência do fato gerador, esse inexistindo torna improcedente o lançamento, não havendo como ser sanado, pois sem fato gerador não há obrigação tributária. Agora, a motivação é a expressão dos motivos, é a tradução para o papel da realidade encontrada pela fiscalização. A falha na motivação pode ser corrigida, desde que o motivo tenha existido.

Não é outra a lição do mais abalizado administrativista brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello. De acordo com esse doutrinador, na obra Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Ed. Malheiros, pág. 385, verbis: “em se tratando de atos vinculados, o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação. Assim, se o ato não houver sido motivado, mas for possível demonstrar ulteriormente, de maneira indisputavelmente objetiva e para além de qualquer dúvida ou entredúvida, que o motivo exigente do ato preexistia, dever-se-á considerar sanado o vício do ato.”

Na mesma obra, página 451, o autor afirma que “a convalidação, ou seja, o refazimento de modo válido e com efeitos retroativos do que fora produzido de modo inválido, em nada se incompatibiliza com interesses públicos. Isto é: em nada ofende a índole do Direito Administrativo. Pelo contrário”. Na lição de Celso Antônio, página 453: “A Administração não pode convalidar um ato viciado se este já foi impugnado, administrativa ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo, seria inútil a arguição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração, e não do dever de obediência à ordem jurídica. Há entretanto, uma exceção. É o caso da “motivação” de ato vinculado expendida tardiamente, após a impugnação do ato. A demonstração, conquanto serôdia, de que os motivos preexistiam e a lei exigia que, perante eles, o ato fosse praticado com o exato conteúdo com que o foi é razão bastante para sua convalidação.”

Diante da irregularidade constatada, há que ser aplicado o Decreto nº 70.235/1972 devendo ser complementado o relatório, conforme previsto no 18, § 3º, nestas palavras:

Art. 18 (...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Tal complementação tem que ser comandada pelo órgão de primeira instância, mesmo que de ofício, pois o caput do art. 18 é determinante para a autoridade julgadora de primeira instância. É como é sabido os parágrafos e incisos devem ser interpretados em conformidade com o caput do dispositivo, que determina a regra geral.

É possível a complementação do relatório fiscal por decisão de primeira instância, entretanto não cabe tal complementação pela segunda instância, pois enquanto a primeira instância aprecia a impugnação quanto ao lançamento, a segunda aprecia o recurso quanto à decisão a quo.

No caso a complementação do relatório foi comandada pela própria Receita Federal, portanto atendeu ao previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235. Como tratou-se de simples complementação de relatório e não de uma nova ação fiscal, pois a fiscalização já possuía as informações necessárias para complementação, não é necessária a expedição de novo MPF.

Há que se observar que o MPF somente conferia cobertura para análise de documentos de agosto de 2000 a agosto de 2002, fl. 02; contudo a empresa foi autuada por não apresentar laudo técnico atualizado no período de 2000 a 2002.

Quanto aos argumentos de que teriam sido consideradas na base de cálculo operações estranhas ao objeto da requerente; e de que as contribuições sobre frete deveriam ser cobradas dos fazendeiros; os mesmos não compõem a presente autuação. Conforme expressamente consignado à fl. 04, a recorrente foi autuada por não apresentar o laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no meio ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.

Não procede o argumento da recorrente de que não há nos autos prova da existência de grupo econômico. O relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do grupo econômico, fls. 39 a 49. Há comunhão de sócios e objetivos sociais nas diversas empresas, houve transferência de empregados entre as empresas integrantes do grupo. Há autuação de empresas na mesma unidade frigorífica, no caso dos Frigoríficos Simental e Centauro, os mesmos atuaram sem o registro de empregados, utilizando-se da estrutura do grupo. A representação em comum das empresas ocorria por meio de ex-empregados. A movimentação financeira de empresas criadas, optantes pelo Simples, é incompatível com o capital social registrado.

Pelo exposto, a fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico.

Ao contrário do que afirma a recorrente a solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária (art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991).

Não houve desconsideração da pessoa jurídica, mas sim configuração da existência de grupo econômico.

Temos que o presente Auto de Infração foi lavrado por ter deixado o Recorrente de apresentar laudo técnico atualizado com referencia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, infringindo com sua conduta o artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91.

No que diz respeito a multa aplicada, a legislação prevê:

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.
§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Decreto 3.048/1999:

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.



Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

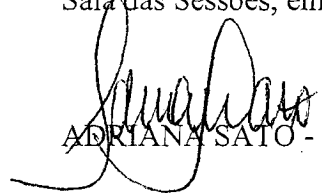
Assim, tendo a fiscalização intimado o recorrente para apresentar documentos por meio de TIAD, e, não tendo o recorrente apresentado, não resta dúvida que o recorrente cometeu a infração.

CONCLUSÃO:

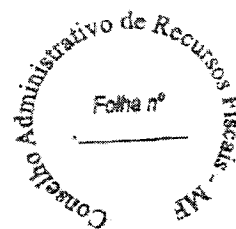
Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso da sociedade D'amazonia, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


ADRIANA SATO - Relatora


7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Camara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional